



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no HABEAS CORPUS Nº 494.554 - SP (2019/0049999-7)**

**RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO**  
**EMBARGANTE : ANTONIO CARLOS MONTANARO (PRESO)**  
**ADVOGADO : SAMUEL JUNQUEIRA DE OLIVEIRA - SP271666**  
**EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRINCÍPIO DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. PRISÃO PREVENTIVA. EXTORSÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA E FUGA. MEDIDAS CAUTELARES. INADEQUAÇÃO. *WRIT* DENEGADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, em homenagem ao princípio da celeridade e economia processual.
2. A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, pois em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior.
3. No procedimento do *habeas corpus* não se permite a produção de provas, pois essa ação constitucional deve ter por objeto sanar ilegalidade verificada de plano, por isso não é possível aferir a materialidade e a autoria delitiva.
4. Apresentada fundamentação concreta, evidenciada na reiteração delitiva, tendo em vista *as evidência indicativas de reiterada extorsões por parte do acusado e na fuga do paciente, que, mesmo com mandado de prisão temporária contra ele expedido não foi localizado em endereço algum, [...] havendo indicações de que o réu esconde-se para frustrar a futura aplicação da lei penal, que também é um motivo autorizador de sua prisão preventiva além da reiteração de conduta delituosa*, não se verifica manifesta ilegalidade.
5. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.
6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogério



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de junho de 2019 (Data do Julgamento)

**MINISTRO NEFI CORDEIRO**  
Presidente e Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no HABEAS CORPUS Nº 494.554 - SP (2019/0049999-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**  
**EMBARGANTE** : ANTONIO CARLOS MONTANARO (PRESO)  
**ADVOGADO** : SAMUEL JUNQUEIRA DE OLIVEIRA - SP271666  
**EMBARGADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):**

Trata-se de embargos de declaração opostos por ANTONIO CARLOS MONTANARO à decisão de fls. 522-524 que denegou o *habeas corpus*.

Sustenta o embargante, em síntese, que a decisão embargada precisa ser sanada, por haver contradição quando há afirmação de que não é possível aferir autoria e materialidade em *habeas corpus*, mas consta análise de elementos dos autos para concluir que existe reiteração delitiva.

Assevera, também, omissões, por não existir manifestação acerca dos predados pessoais favoráveis e do parecer do *Parquet* estadual favorável à revogação da prisão.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no HABEAS CORPUS Nº 494.554 - SP (2019/0049999-7)**

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):**

Sustenta o embargante que há contradição quando verifica-se afirmação de que não é possível aferir autoria e materialidade em *habeas corpus*, mas consta análise de elementos dos autos para concluir que existe reiteração delitiva, bem como omissões, por não existir manifestação acerca dos predicados pessoais favoráveis e do parecer do *parquet* estadual favorável à revogação da prisão.

Em respeito ao princípio da fungibilidade, da instrumentalidade das formas, da ampla defesa e da efetividade do processo, inexistindo propósito de sanar vício, mas de modificar a decisão, recebo os embargos de declaração como agravo regimental, considerando também o fato de terem sido opostos dentro do quinquídio legal. Nesse sentido: EDcl nos EAREsp 556.384/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 07/05/2018; EDcl nos EAREsp 761.274/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/04/2016, DJe 06/05/2016.

A decisão agravada denegou o *habeas corpus* pelos seguintes fundamentos (fls. 522-524):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ANTONIO CARLOS MONTANARO, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo que denegou o *writ* de origem, por acórdão assim ementado (fl. 37):

HABEAS CORPUS - Liberdade provisória - Presença dos pressupostos autorizadores da segregação cautelar - Requisitos exigidos para responder ao processo em liberdade não comprovados - Ordem denegada.

O paciente responde pela prática do crime tipificado no art. 158 do Código Penal.

O impetrante busca a revogação da prisão preventiva ou a aplicação de medidas alternativas, sob o argumento de que não há indícios de autoria e materialidade, bem como por não haver fundamentação idônea para determinar a prisão.

Nesse sentido, requer a concessão do *habeas corpus* para revogar a custódia ou impor cautelares diversas.

A liminar foi indeferida.

As informações solicitadas constam dos autos.

O Ministério Público manifestou-se pelo não conhecimento.

Na origem, a ação penal n. 0017188-41.2015.8.26.0564 está em fase de instrução com audiência designada para o dia 12/8/2019, conforme informações processuais eletrônicas disponíveis em 23/4/2019.

É o relatório.

DECIDO.

No procedimento do *habeas corpus* não se permite a produção de provas, pois essa ação constitucional deve ter por objeto sanar ilegalidade verificada de plano, por isso



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não é possível aferir a materialidade e a autoria delitiva. As alegações quanto a esse ponto, portanto, não devem ser conhecidas.

Por outro lado, não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

As decisões que indeferiram os pedidos de revogação da prisão preventiva estão assim fundamentadas (fls. 73-74 e 297-298):

[...]. De modo **as evidências indicativas de reiterada extorsões por parte do acusado autorizam a manutenção da decisão de fls. 102/104.**

[...]

Desta forma, INDEFIRO o pedido formulado e mantenho a prisão preventiva do acusado [...]

[...] É certo que permanecem integros os motivos autorizadores da custódia do acusado.

Há evidência a indicar que o acusado reiteradamente praticou delitos de extorsão, sendo este mais um dentre outras condutas delitivas.

Além disso, é certo que mesmo com mandado de prisão temporária contra ele expedido não foi localizado em endereço algum (vide relatório de fls. 47).

No momento, aguarda-se o cumprimento de diversos precatórios expedidos visando a citação e intimação do réu (fls. 152/157), havendo indicações de que o réu esconde-se para frustrar a futura aplicação da lei penal, que também é um motivo autorizador de sua prisão preventiva além da reiteração de conduta delituosa.

Assim, por ainda estarem presente os motivos autorizadores de sua prisão preventiva, indefiro o pedido. [...]

Como já adiantado no exame da liminar, a manutenção da segregação tem fundamento na reiteração delitiva e na fuga, evidenciadas nas circunstâncias fáticas, haja vista a referência a repetidas extorsões praticadas pelo paciente, bem como ao fato de que, decretada a prisão temporária em 30/6/2015 (fl. 139) e convertida em preventiva no dia 31/7/2015 (fls. 173/174), o paciente ainda furta-se à aplicação da lei penal, razões, portanto, aptas a ensejarem a constrição.

Esta Corte também tem compreendido que a periculosidade do acusado, evidenciada na reiteração delitiva, constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública. Nesse sentido: HC n. 286854/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Felix Fischer – DJe. 1º-10-2014; RHC n. 48002/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 4/8/2014; RHC n. 44677/MG – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 24/6/2014.

É pacífico o entendimento desta Corte Superior, que a fuga do distrito da culpa é fundamento válido à segregação cautelar, forte da assecuração da aplicação da lei penal. Confira-se: RHC n. 52.178/DF – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Felix Fischer – DJe 2/12/2014; HC n. 289636/SP – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Moura Ribeiro – DJe 23/5/2014; RHC n. 46439/PR – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze – DJe 2/5/2014; HC n. 261383/MG – 5ª T. – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 3/4/2014; HC n. 189212/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Marilza Maynard – Des. convocada do TJSE – DJe 12/12/2013. Em igual sentido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, v.g.: HC n. 120794/MG – 1ª T. – Rel. Min. Luiz Fux – DJe 8/5/2014; HC n. 115045/SP – 1ª T. – Min. Rosa Weber – DJe 23/4/2013; HC n. 111691/SP – 2ª T. – unânime Rel. Min. Gilmar Mendes – DJe 20/11/2012; HC n.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

112738/SP – 2ª T. – unânime – Rel. Min. Ricardo Lewandowski – DJe 21/11/2012. Ademais, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: HC n. 325.754/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) – DJe 11/09/2015 e HC n. 313.977/AL – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 16/03/2015. Ante o exposto, denego o *habeas corpus*.

Assim, não vislumbro motivo para conclusão diversa, pois a decisão agravada encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior.

Cumprе ressaltar, por oportuno, que, para a decretação da prisão preventiva, é necessária a indicação de indícios de autoria e de materialidade do delito, o que foi realizado no decreto prisional, sendo que, assim como demonstrado, no procedimento do *habeas corpus* não se permite a produção de provas, razão pela qual a questão referente à suficiência ou robustez do material probatório colhido deve ser reservada à instrução processual.

No mesmo sentido, mostra-se incabível o exame da alegação referente à não ocorrência da fuga do acusado, porquanto demanda revolvimento de prova, razão pela qual essa questão não foi apreciada na decisão agravada, a qual se limitou a apreciar a idoneidade da fundamentação utilizada para decretação da custódia cautelar.

Além disso, os predicados pessoais, por si, não tem o condão de afastar a custódia cautelar, especialmente por haver fundamentação concreta para a justificar, assim como demonstrado no ponto referente à inadequação das medidas alternativas, pois, *havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública*.

Por fim, inexistе obrigatoriedade em se apreciar os motivos lançados no parecer ministerial na instância de origem, favorável à pretensão do embargante, como condição *sine qua non* para valorar a justificação da prisão.

Ante o exposto, voto por receber os embargos de declaração como agravo regimental, ao qual se nega provimento.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0049999-7      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **EDcl no**  
**HC 494.554 / SP**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00171884120158260564 00699256420158260000 14132015 171884120158260564  
20180000996600 22281938020188260000 699256420158260000

EM MESA

JULGADO: 04/06/2019

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : SAMUEL JUNQUEIRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : SAMUEL JUNQUEIRA DE OLIVEIRA - SP271666  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : ANTONIO CARLOS MONTANARO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Extorsão

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

EMBARGANTE : ANTONIO CARLOS MONTANARO (PRESO)  
ADVOGADO : SAMUEL JUNQUEIRA DE OLIVEIRA - SP271666  
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.